

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 438/99, DE 1999 (Apensos os PLs nºs 1.080/99, 2.338/00, 3.917/00, 4.483/01, 6.599/02, 6.894/02 e 1.962/03)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

I - RELATÓRIO

O **PL 438/99** visa alterar a tipificação e o nome do crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas, bem como incluir na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 1.080/99 - os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227 do CP), favorecimento da prostituição (art. 228 do CP), rufianismo (art. 230 do CP) e o recém criado tráfico de pessoas.

O **PL 1.080/99** também tem por objetivo inserir na Lei de Crimes Hediondos todos os crimes do Capítulo V do Título VI do Código Penal, vale dizer, todos os crimes acima mencionados; o crime de manter casa de prostituição; o crime de genocídio previsto na Lei nº 2.889/56; além dos seguintes tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente: produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 e 241 do ECA).

O **PL 2.338/00** é mera repetição do PL 438/99.

O **PL nº 3.917/00** inclui na Lei de Crimes Hediondos o tráfico de mulheres, o envio irregular de crianças ou adolescentes para o exterior (art. 239 do ECA) e o tráfico de órgãos humanos (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97).

O **PL nº 4.483/01** também visa a incluir na Lei dos Crimes Hediondos, o crime de corrupção de menores (art. 218) do CP e produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 e 241 do ECA).

O **PL nº 6.599/02** insere na Lei de Crimes Hediondos o crime de genocídio e os crimes previstos nos arts. 239 a 244-A do ECA, quais sejam: promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro; produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida e, finalmente, submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

O **PL nº 6.894/02** repete o seu já citado PL 4.483/01, acrescentando, desta feita, na Lei de Crimes Hediondos o crime de genocídio previsto na Lei nº 2.889/56 e hipóteses de aumento da pena do crime de corrupção de menores e dos crimes tipificados nos arts. 240 e 241 do ECA.

Finalmente, o **PL 1.962/03** também insere o crime de tráfico de mulheres na Lei de Crimes Hediondos.

A matéria dos projetos está sujeita a apreciação final do Plenário da Casa, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é da competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero os projetos constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, todos os projetos aqui relatados têm correções a ser feitas, seja para adaptação do exigido pela LC nº 95/98, seja para corrigir imperfeições técnicas.

Quanto à juridicidade não encontrei vícios.

No mérito, analiso as alterações propostas:

Quanto aos PLs nº **438/99** e **2.338/00**, idênticos, penso que têm razão os autores quando pretenderam mudar a tipificação penal do crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas. É uma triste realidade dos tempos atuais que não só as mulheres, mas também homens, jovens e crianças sejam objeto de tráfico de prostituição; e é uma aberração que tal conduta seja considerada crime apenas quando se trata de mulheres. Penso que a mudança no Código Penal, nesse aspecto, é bem-vinda.

Estudando esse dispositivo, verifico que ele deve ser aprimorado no seguinte: seu § 1º prevê agravante no caso da vítima ser maior de 14 anos e menor de 18 anos. Hoje em dia há casos de utilização de crianças menores de 14 anos, o que era impensável à época da promulgação do Código. Como tal agravante é feita em referência ao § 1º do art. 227 (mediação para servir à lascívia de outrem), o caminho é alterar esse dispositivo retirando a expressão “maior de 14 (catorze) e”.

Todavia, quanto a considerar os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, rufianismo e o recém criado tráfico de pessoas como crimes hediondos ou ainda o atual crime de

tráfico de mulheres, como pretende o PL 1.962/03, é um excesso que, penso, não deve ser cometido.

Antes de majorar qualquer desses crimes supracitados, penso que devemos refletir que o crime, por sua própria natureza, já é em si um ato hediondo, que causa repulsa aos demais membros da coletividade. Por isso mesmo tais condutas consideradas repulsivas ou indesejáveis foram compiladas no chamado Código Penal.

Colocar os delitos ora propostos no rol dos crimes hediondos implicaria apenas em que fossem insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, além do cumprimento da pena, que se dá integralmente em regime fechado. Ora, o art. 323, I do CPP diz que não será concedida fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima for superior a dois anos, que é o caso da maioria dos crimes em questão.

As penas previstas para os crimes de que ora tratamos são penas severas. O crime de mediação para servir à lascívia de outrem, por exemplo, tem pena de um a três anos de reclusão, de dois a cinco anos de reclusão se a vítima tiver entre quatorze e dezoito anos ou se agente é ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, e de dois a oito anos de reclusão se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

O crime de favorecimento da prostituição tem pena de dois a cinco anos de reclusão, de três a oito anos de reclusão se a vítima tiver entre quatorze e dezoito anos de idade e de quatro a dez anos de reclusão se o agente for qualquer das pessoas citadas acima ou houver o emprego de violência.

Também o crime de rufianismo tem penas de um a quatro anos de reclusão, de três a seis anos de reclusão se a vítima tiver entre quatorze e dezoito anos de idade e de dois a oito anos de reclusão em casos de violência ou se o agente for qualquer daquelas pessoas já citadas.

Finalmente as penas do crime de tráfico de mulheres são de quatro a dez anos de reclusão se a vítima tiver entre quatorze e dezoito anos de idade.

Se penas tão severas não desestimulam os agentes, não será sua inserção no rol dos crimes hediondos que conseguirá tal desiderato, mesmo porque todos conhecem o sério problema das penitenciárias no Brasil,

que se não conseguem abrigar todos os condenados que temos com o regime de progressão das penas, imagine-se com penas cumpridas integralmente em regime fechado.

Se atentarmos bem, veremos que há uma tendência, no Congresso Nacional, de considerar a grande maioria dos delitos como crimes hediondos. Tanto é que temos ainda os **PLs nº 1.080/99, 3.917/00, 4.483/01 e 6.599/02** que querem considerar hediondos os crimes tipificados nos arts. 239 a 241 do ECA (envio irregular de crianças e adolescentes para o exterior, produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente). O **PL 6.599/02** vai mais além, querendo que sejam hediondos também os crimes previstos nos arts. 242 a 244-A do ECA (vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida e submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual).

É sempre difícil dizer o que pode ou o que deve ser considerado crime hediondo. Por ser matéria totalmente subjetiva e por haver essa tendência de achar que todos os crimes devem ser hediondos temos de optar, com um mínimo de razoabilidade, entre o que deve ser e o que não deve ser crime hediondo.

No que tange ao envio irregular de criança para o exterior; à venda ou fornecimento a criança ou adolescente, de arma, munição ou explosivo; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, entre os crimes hediondos, acho exagero. Não que sejam crimes banais, mas é que como dito acima, não dá para considerar todo o Código Penal como crime hediondo. Além do mais nesses tipos há condutas mais e menos sérias, como vender um maço de cigarros em estabelecimento legalizado e tráfico de drogas. Não dá para tratar as duas condutas do mesmo modo. Da mesma forma, o envio de crianças ao exterior pode, muitas vezes, conter apenas mera irregularidade no processo de adoção.

De todas essas condutas, creio que apenas os crimes previstos nos arts. 240, 241 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual) devem, por sua própria natureza, ser considerados crimes hediondos.

O **PL 4.483/01** propõe também que o crime de corrupção de menores, art. 218 do CP (corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo) também seja incluído no rol dos crimes hediondos. Em razão de toda a argumentação até aqui defendida e pela natureza dos demais crimes que considere merecedores de ser considerados crimes hediondos, penso que este também deve ser incluído.

Quanto ao crime de genocídio, previsto nos **PLs 1.080/99, 6.599/02 e 6.894/02**, ressalto que tal crime já está inserido na Lei de Crimes Hediondos desde o advento da Lei nº 8.930 de 6 de setembro de 1994.

Quanto ao tráfico de órgãos humanos proposto no **PL 3.917/00** (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97), por mais execrável que sejam tais condutas, **a pena inicial é de 2 a 6 anos de reclusão e de 3 a oito anos de reclusão** no caso da compra e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. Como dito anteriormente, pelo regime do Código de Processo Penal tais condutas são inafiançáveis. Não considero, pois, que devam constar do rol dos crimes hediondos.

Finalmente, quanto ao aumento de pena previsto no **PL 6.894/02**, para os crimes de corrupção de menores e os constantes dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as penas já são bastantes severas. Não seria, portanto, a sua majoração que implicaria em diminuição da conduta delituosa.

Por todas as razões acima expendidas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, e no mérito pela aprovação dos PLs. nº 438/99, 1.080/99 e 4.483/01, na forma do

Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos PLs. nº 2.338/00, 3.917/00, 6.599/02, 6.894/02 e 1.962/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI
Relator

312540.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1999 e seus apensos.

Altera dispositivos do Código Penal e da Lei
de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/40 e da Lei nº 8.072/90.

Art. 2º. O Capítulo V do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS” (NR)

Art. 3º. O § 1º do art. 227 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227
§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (NR)
Pena –”

Art. 4º. O art. 231 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de pessoas

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro: (NR)

Pena –”

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.

VIII - _corrupção de menores (art. 218).

Art. 6º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relator